

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. MARA GABRILLI)

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estabelecer, como requisito para concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atuante na área educacional, a demonstração de cumprimento dos dispositivos da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se, com o seguinte teor, o inciso IV no art. 13 da Seção II – Da Educação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social:

“Art. 13

IV – demonstrar cumprimento do estabelecido na legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 – a chamada Lei da Filantropia – trouxe novidades importantes no que diz respeito às regras para a concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que qualifica entidades da sociedade civil para a prestação de serviços nas áreas da assistência social, da saúde, e também da educação e, em contrapartida, lhes concede isenção de pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social do País. Destacamos a exigência de descentralização do processo de habilitação, a partir de 2009, que ficou a cargo de cada um dos respectivos Ministérios da área finalística dos referidos serviços.

No caso da Educação, cabe, desde então, ao MEC (Ministério da Educação) receber as solicitações de credenciamento das entidades, analisar sua documentação e verificar o cumprimento de requisitos como a observância dos dispositivos do Plano Nacional de Educação, a prestação de informações anualmente aos Censos de Educação Básica e Superior do INEP (Instituto de estudos e pesquisas educacionais Anísio Teixeira), a concessão anual de determinado percentual de bolsas de estudo, a adesão a programas oficiais como o ProUni (Programa Universidade para Todos), além da adequação comprovada à legislação pertinente.

Entre os benefícios trazidos pela nova lei, destaca-se a transparência das informações a respeito dessa matéria, a partir da criação e da manutenção do cadastro das entidades beneficentes atuantes na área educacional. Esse instrumento nos permite verificar, *on line*, no Portal do MEC na internet, que existia, no final de 2014, o expressivo número de 3.077 (três mil e setenta e sete) entidades ditas filantrópicas com atendimento em pelo menos uma das etapas da educação nacional, 45% das quais com seus certificados ativos e regulares (as demais, estão, em maioria, com seus pedidos de renovação do CEBAS protocolados e tendo sua documentação em análise ou estão com a certificação definitiva ou temporariamente suspensa). Os quantitativos do interior desse universo são igualmente significativos: 2.518 entidades atendem à educação infantil; 1.363, o ensino fundamental; 1.058 atuam no ensino médio e 456 no ensino superior; 574 oferecem educação especial, 79 atuam na Educação de Jovens e Adultos e 200 na educação

profissional. Na educação básica, são 243.741 bolsas distribuídas. Bolsas integrais do ProUni são 137.138 e parciais, 28.082. As próprias instituições oferecem mais 511.266 por sua conta. Em 2012, essas entidades eram responsáveis por 1.753.353 matrículas na educação superior, 1.2018.706 matrículas na educação fundamental e média, e cerca de 293 mil matrículas, na educação infantil.

Entretanto, e em que pese o grande avanço da legislação atual que busca assegurar os direitos das pessoas com deficiência no domínio educacional e cultural, ainda não existe, nessa Lei da Filantropia, qualquer dispositivo que explicitamente condicione a concessão ou a renovação do CEBAS à verificação do cumprimento pelas entidades da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade. Assim, esse projeto de lei se justifica, pois além de não observarem os dispositivos legais, muitas dessas entidades agraciadas com o CEBAS e a isenção da quota patronal simplesmente não atendem aos quesitos obrigatórios para garantir acessibilidade, ou violam os direitos das pessoas com deficiência, mediante a recusa de concessão de matrícula, a cobrança de taxas extra desses alunos e outros fatos similares.

Com a finalidade de coibir tais ocorrências e de garantir as igualdades necessárias em que se funda o direito à educação, apresentamos esta proposição, para a qual solicitamos a aprovação de nossos pares na Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **MARA GABRILLI**